

LICITAÇÃO ELETRÔNICA BRDE 2026/000068

OBJETO: contratação, na modalidade “guarda-chuva”, de serviços técnicos necessários para a estruturação e modelagem de Projetos de Parceria Público-Privada – PPP para construção, reconstrução, reforma, gestão, operação, conservação e manutenção (somente serviços não pedagógicos) de Unidades Educacionais das redes de ensino dos entes públicos na região de atuação do BRDE, segundo as especificações do Termo de Referência.

RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS – 02

Questionamentos encaminhado por: **CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA.**

1. Em referência à Licitação Eletrônica BRDE 2026/000068, vimos, nos termos do item “Dúvidas sobre o Edital” do preâmbulo do Edital, solicitar esclarecimento acerca dos requisitos de habilitação econômico-financeira aplicáveis a consórcios. O item 11.1.2, III, alíneas b) e c) do Edital dispõe que as licitantes que não atingirem os índices mínimos de liquidez deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, sendo que, para o consórcio, aplica-se acréscimo de 20% sobre esse valor, admitido o somatório dos valores de cada consorciado.

Considerando que:

(i) o consórcio é solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes do processo seletivo e do futuro contrato, nos termos do próprio Edital (item 11.1.3, V, f);

(ii) a própria alínea c) admite expressamente o somatório dos valores de cada consorciado para fins de comprovação do patrimônio líquido mínimo, o que pressupõe que nenhuma consorciada precisa individualmente atingir o patamar exigido;

(iii) a finalidade da exigência econômico-financeira é garantir a capacidade do contratado de suportar os riscos e obrigações do contrato, garantia que, no consórcio, é assegurada pela responsabilidade solidária de todos os seus membros;

(iv) próprio item 11.1.2, II, a) do Edital já contempla a situação de empresa com menos de um ano de existência, admitindo a apresentação de demonstrações contábeis relativas ao período de existência da empresa, o que afasta, para essa hipótese, a exigência de comprovação via balanço do último exercício social prevista na alínea b), sendo certo que a ausência de exercício social encerrado não pode, por si só, configurar inabilitação, sob pena de violação ao princípio da competitividade;

(v) a ausência de exercício social encerrado não pode, por si só, configurar inabilitação, sob pena de violação ao princípio da competitividade;

Solicita-se confirmar se está correta a interpretação de que consorciada com menos de um ano de existência, sem faturamento e sem patrimônio líquido suficiente para, isoladamente, atender ao requisito mínimo previsto nas alíneas a) e b), está habilitada desde que o consórcio, pelo somatório dos patrimônios líquidos de todas as consorciadas, atinja o valor exigido com o acréscimo de 20% previsto na alínea c).

RESPOSTA: está correto o entendimento, considerando que (alínea “c” do item 11.1.2, “III”) “para o consórcio, haverá a exigência de acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor

exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, sendo admitido o somatório dos valores de cada consorciado."

2. Em referência à Licitação Eletrônica BRDE 2026/000068, vimos, nos termos do item "Dúvidas sobre o Edital" do preâmbulo do Edital, solicitar esclarecimento acerca do item 1.26 do Anexo 4. O referido dispositivo dispõe que "poderão ser apresentadas até 3 (três) experiências, com limite de 15 pontos a serem atribuídos para cada experiência".

Considerando que: (i) a expressão "até 3 (três) experiências" refere-se ao teto de pontuação, e não a um limite de apresentação de documentos, interpretando-se o dispositivo em conjunto com a regra de que cada experiência pontua no máximo 15 pontos; e

(ii) restringir a apresentação ao máximo de 3 experiências colocaria a licitante em risco de perda de pontuação por eventual não aceitação de experiência por questão meramente documental, sem possibilidade de supri-la com experiência adicional, o que seria incompatível com o princípio da competitividade;

Solicita-se confirmar se está correta a interpretação de que é permitido apresentar mais de 3 experiências para fins de pontuação no Critério B, sendo a Comissão de Avaliação autorizada a pontuar apenas as 3 experiências de maior pontuação dentre as apresentadas.

RESPOSTA: não está correto o entendimento; apenas será aceito o envio de, no máximo, três experiências. Os critérios para avaliação são objetivos e equânimes.

3. Em referência à Licitação Eletrônica BRDE 2026/000068, vimos, nos termos do item "Dúvidas sobre o Edital" do preâmbulo do Edital, solicitar esclarecimento acerca da compatibilidade entre dois dispositivos do Edital. O item 11.1.2, III, alínea b) exige que licitantes que não atinjam os índices mínimos de liquidez comprovem patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação. Ocorre que o item 1.11 do Edital estabelece que o valor estimado do contrato é sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016.

A combinação dessas duas disposições gera uma situação de incerteza objetiva: a licitante não tem como verificar, previamente à apresentação da proposta, se seu patrimônio líquido atende ou não ao requisito mínimo exigido, por desconhecer o valor de referência sobre o qual incide o percentual de 10%.

Solicita-se, portanto, esclarecer de que forma e em qual valor as licitantes deverão comprovar o atendimento ao requisito de patrimônio líquido mínimo previsto na alínea b) do item 11.1.2, III, considerando o caráter sigiloso do valor estimado da contratação.

RESPOSTA: a documentação solicitada para o quesito deverá ser enviada e será analisada no momento adequado pela Comissão, e o caráter sigiloso do orçamento é exigência legal, e não pode ser divulgado. No entanto, o item apontado só tem aplicabilidade para o licitante vencedor e o valor total estimado da contratação será, neste caso, exatamente igual ao valor proposto.

Porto Alegre, 26 de junho de 2026.

Felipe Calero Medeiros

Comissão Permanente de Licitações